



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.005047/2004-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.557 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 18 de outubro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente BRASLUMBER INDÚSTRIA DE MOLDURAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004

PIS. RECUPERAÇÃO DE DESPESAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AMPARO LEGAL.

Os valores recuperados a título de reembolso de despesas devem ser computados na base de cálculo do PIS por ausência de previsão legal na sua exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante que lhe deu provimento.

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Pedido de Ressarcimento

Trata-se de Declaração de Compensação dos créditos da contribuição para o PIS-não cumulativo dos períodos de setembro a dezembro de 2003, totalizando o valor de R\$ 129.914,80, para que tal crédito seja compensado com o valor devido de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do período de apuração de junho de 2004.

Despacho Decisório

O presente despacho decisório houve por bem, reconhecer PARCIALMENTE o direito creditório postulado, para considerar o valor de R\$ 125.497,94 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), homologando-se as compensações vinculadas até o limite do crédito reconhecido.

O crédito foi reconhecido parcialmente tendo em vista que, foram constatadas irregularidades no curso da ação fiscal, no sentido de que o contribuinte não ofereceu à tributação as receitas decorrentes de recuperação de despesas.

O crédito acumulado no final do período não passível de ressarcimento e compensação, relativo às vendas no mercado interno foi apurado no valor R\$ 6.632,10 (seis mil seiscentos e trinta e dois reais e dez centavos).

Manifestação de Inconformidade

Em sede de sua manifestação de inconformidade, a recorrente traz, em suma, os seguintes argumentos:

Alega que a "receita" decorrente de recuperação de despesas, não representa qualquer ingresso de receita, mas nada mais é do que o **estorno de despesa anterior**, o que não representa a entrada de novas receita;

Aduz que não merece ser prestigiada a dedução de que a referida recuperação de despesas consiste em receita nova;

DRJ/POA

A manifestação de inconformidade foi julgada **improcedente** e recebeu a seguinte ementa:

Acórdão 10-15.249 - 2ª Turma

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2003

Ementa: BASE DE CÁLCULO — PIS NÃO CUMULATIVO

O valor relativo à recuperação de despesas integra a base de cálculo do PIS e da Cofins, por força do disposto nos artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e suas reedições.

Entendeu a DRJ, que ao referir-se a "todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" a legislação determina que as exceções necessariamente estariam explícitas. Efetivamente, as receitas a serem excluídas da base de cálculo estão elencadas **no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 10.633, de 2002**, ressaltando-se que as recuperações de despesas **não** estão dentre as exclusões previstas.

Recurso Voluntário

Após relatar brevemente os eventos fáticos transcorridos, a recorrente repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, quais sejam:

Alega que não merece ser prestigiada a dedução de que a referida recuperação de despesas consiste em receita nova, tendo em vista que se a referida verba, de natureza fiscal, receber o mesmo tratamento jurídico daquilo que constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS, a empresa, na prática, pagará PIS e COFINS sobre o que a rigor, constitui uma dedução da **receita bruta**.

Por fim, aduz que a decisão que não homologou integralmente a compensação não encontra amparo legal com relação ao PIS e à COFINS, porque a "receita" decorrente de recuperação de despesas, nada mais é do que o **estorno** de despesa anterior, o que não representa a entrada de novas receita.

Requer o conhecimento e o provimento das Razões de seu Recurso Voluntário, para homologar na íntegra a Compensação objeto da presente.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão que manteve o despacho decisório recorrido, no sentido de não reconhecer o direito creditório de PIS no valor de **R\$ 6.632,10**.

Admissibilidade do Recurso

A contribuinte teve ciência do acórdão de manifestação de inconformidade em **25.03.2008**, conforme Aviso de Recebimento – AR, fl. 89, nos termos do inciso II do parágrafo 2º do artigo 23 do Decreto 70.235 de 06.03.1972 (PAF), iniciando-se a contagem do prazo para apresentação de recurso no dia útil subsequente, conforme artigo 5º, também do PAF.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Verifica-se, pois, que a recorrente apresentou o competente Recurso Voluntário em **24.04.2008**, conforme comprova o carimbo da DRF de Porto Alegre - RS, logo, o recurso apresentado é **tempestivo** ao prazo legal estabelecido no artigo 56 do PAF:

Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência.

Por fim, observo que, em conformidade com o art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343 de 2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF), este colegiado é **competente** para apreciar o feito, tendo em vista que o valor do litígio está dentro do limite estabelecido pelo dispositivo.

Argumentos de Defesa no Recurso Voluntário

Em breve síntese, foram apresentados, em sede de recurso, os seguintes argumentos. que a recuperação de custos não se constitui em receita, mas estorno de despesa anterior

DOS FATOS

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de créditos de PIS, no valor de **R\$ 129.914,80**, tendo em vista que a recorrente alega ter apurado crédito de PIS não-cumulativo, referente ao período de julho de 2003 e dezembro de 2003, solicitando a compensação de créditos vinculados às receitas de exportação, com base no disposto no art. 5º da Lei 10.637/02.

Da análise feita pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre — RS**, a compensação foi reconhecida de forma parcial, na medida em que foi homologado o valor de R\$ 125.497,94. O valor não homologado é de R\$ 6.632,10, relativo às vendas no mercado interno, pelo fato de que o contribuinte não ofereceu à tributação as receitas decorrentes da recuperação de despesas.

Com isso, a Recorrente apresentou **Manifestação de Inconformidade**, rechaçando o entendimento da DRJ, no sentido de que apenas que a recuperação de custos não se constitui em receita, mas estorno de despesa anterior, a qual foi julgada **improcedente** pela DRJ/POA.

Em sede de Recurso Voluntário, requer que seja homologado a monta restante de R\$ 6.632,10, pelos mesmos motivos expostos em sua Manifestação de Inconformidade.

MÉRITO

O assunto trazido a julgamento neste colegiado refere-se a possibilidade de atribuir à recuperação de eventual despesa, tratamento diverso que ao conceito de receita e, portanto, excluído de sua base de cálculo.

Conforme alegou a Recorrente, a recuperação de despesas, na verdade, não constituiria receita, mas um valor retificador de custo, motivo pelo qual não há lógica, não deveria ser oferecida à tributação do PIS e COFINS, pois não se enquadraria no conceito de receita pois não representaria qualquer ingresso de receita, seja na acepção contábil, seja na econômico-financeira.

Contudo, não deve proceder o argumento da recorrente. A recuperação de despesas, não pode ser excluída da base de cálculo por falta de amparo legal, conforme os julgados deste CARF demonstram:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

RECUPERAÇÃO DE DESPESA. REEMBOLSO DE GASTOS COM PROPAGANDA. ATENDIMENTO DO CONCEITO DE RECEITA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

As receitas são aumentos nos benefícios econômicos representados pela (i) aumento de ativos com a entrada de novos recursos, ou (ii) a diminuição de passivos sem a correspondente saída de recursos, que resultem, nas duas hipóteses, em aumento do patrimônio líquido e que não sejam provenientes de recursos aportados pelos proprietários da entidade. Os valores recebidos de terceiros a título de reembolso ou recuperação de despesas com propagandas representam receita vez que aumentam, simultaneamente, o ativo e o patrimônio líquido da pessoa jurídica, e como não há previsão de exclusão, esse tipo receita integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

Acórdão nº 3002-000.363

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/09/2000

REGIME CUMULATIVO. RECUPERAÇÃO DE DESPESA. PRESTAÇÃO DE GARANTIA SOBRE PEÇAS. RECEITA BRUTA. INCIDÊNCIA.

A apuração cumulativa da Cofins tem como base de cálculo a receita da venda de bens, da prestação de serviços e outras receitas decorrentes da atividade ou objeto principal da empresa, salvo as expressamente excluídas por lei.

Os montantes recebido a título de reembolso pelas despesas na prestação de garantia sobre peças integram a referida base de cálculo, por falta de amparo legal para sua exclusão.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila

